



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL**

PROCESSO Nº: 12420-26.2011.4.01.3900

CLASSE: 13101-PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA E OUTROS

JUIZ FEDERAL TITULAR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

CLASSIFICAÇÃO: TIPO D (ART. 351, § 4º, PROVIMENTO/COGER 38/2009)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou (fls. 02-A/02-D) **FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA** (Super 15), **RUAN MURILO ALMEIDA SILVA** (Murilo), **JORGE CARLOS DOS SANTOS SILVA** (Zoião), **CARLOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA** (Kenga), **PABLO DA ROCHA MAGALHÃES** (Pablo Escobar), **RAYRISON RIBEIRO DA SILVA** (Biroelho), **ANILTON DA SILVA RODRIGUES** (Nariz de Bruxa), **ANDRÉ BRITO SOUSA** (Dedé), **ROBERTO GOMES DA SILVA** (Quarto Seco), **CESAR RODRIGUES DA SILVA** (Sinhá) e **DANIEL DA SILVA COSTA** (Dani) pela prática, em concurso material (seis vezes), do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e V, do CP, juntamente com o crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP.

Sustentou que os acusados, em 08/02/2011, em quadrilha fortemente armada com fuzis, metralhadoras, escopetas e pistolas, praticaram vários roubos no município de Baião/PA, tendo como alvos imediatos a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a agência do Banco do Brasil S/A e a Panificadora El Shaday.

Afirmou que, na manhã do crime, após aguardarem o horário de funcionamento da agência bancária, os acusados se dirigiram ao centro comercial de Baião/PA, servindo-se dos veículos Ford Ecosport, Toyota Corolla e Fiat Strada - este último proveniente de roubo praticado na manhã fatos, na estrada que liga os municípios de Baião e Breu Branco, contra Jones Vasconcelos Dias, Manoel de Jesus Pereira Nunes e uma terceira pessoa -, e se dividiram em bandos para, ao mesmo tempo, roubar a agência dos Correios, do Banco do Brasil e a panificadora El Shaday.

Aduziu que os acusados dispararam um tiro de escopeta na porta do vidro lateral da agência do Banco do Brasil e tomaram como reféns o gerente Océlio Iaghy Salame, o funcionário Adriano Brito Lima e o vigilante Nelson Pinheiro da Silva.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Asseverou que o gerente foi obrigado a abrir o cofre da agência para que retirassem o dinheiro e as chaves para abertura dos caixas eletrônicos, cujos estoques também foram subtraídos pelos acusados.

Alegou que, para evitar o reconhecimento, os acusados forçaram os funcionários do Banco do Brasil a indicar o local do sistema de registro e armazenamento de imagens do circuito interno de televisão, que foi desligado e cujo computador também foi subtraído.

Afirmou que a ação criminosa no Banco do Brasil rendeu aos acusados um valor aproximado de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) em dinheiro, além de um computador, um aparelho celular pertencente à instituição financeira e um revólver calibre 38 utilizado pelo vigilante do banco de nome Nelson.

Afirmou que, enquanto se desenrolava a ação no Banco do Brasil, os acusados também roubaram a agência dos Correios, fazendo como reféns os empregados e clientes que se encontravam naquele local e obrigando as vítimas a deitar no chão e a não olharem diretamente para os acusados.

Sustentou que, na agência dos Correios, os acusados subtraíram cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro, obtidos por meio de ameaças sofridas pela gerente da agência Josineia Nunes dos Prazeres.

Alegou que outra parcela dos acusados, em sincronia com os demais envolvidos, ingressou na Panificadora El Shaday, onde, após forçarem alguns reféns a se trancarem no banheiro, roubaram da proprietária do estabelecimento, Elinde de Nazaré Pompeu, a quantia de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro e cheques.

Aduziu que todos os acusados trajavam roupas semelhantes a uniformes militares e tinham seus rostos cobertos por capuz, sempre com a deliberada intenção de ocultar suas identidades, buscando impedir a individualização de suas condutas.

Afirmou que, com a intenção de garantir o sucesso de suas atividades, os acusados mantiveram diversas pessoas em frente aos estabelecimentos comerciais roubados como reféns, espalhando pânico na população de Baião/PA, assustada com o forte aparato bélico, com inúmeros disparos de tiros e pela quantidade de assaltantes.

Asseverou que, após encerrarem os roubos no Banco do Brasil, nos Correios e na Panificadora El Shaday, os acusados empreenderam fuga, levando consigo diversos reféns para diminuir a possibilidade de reação policial, como o gerente do Banco do Brasil Océlio, o vigia da agência Nelson, o bancário Adriano e o empregado da panificadora Paulo Felipe Pompeu de Menezes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Afirmou que, no momento em que os acusados iniciaram a fuga, tanto o veículo Ford EcoSport, quanto o veículo Toyota Corolla foram deixados no local dos fatos, tendo então os acusados roubado um segundo veículo, GM Prisma, que era conduzido pela vítima Daniela do Socorro Barros Guimarães.

Alegou que a fuga se iniciou com o uso dos veículos GM Prisma e Fiat Strada, nos quais os acusados se deslocaram com os reféns. Durante a fuga, sustentou que os acusados interceptaram uma caminhonete S10, que era conduzida por Raimundo Benedito Gomes, a qual foi roubada para que os acusados abandonassem o automóvel GM Prisma e em seguida partir em direção a Breu Branco.

Aduziu que, alguns quilômetros depois, os acusados abandonaram o Fiat Strada, libertaram seus reféns e seguiram apenas no veículo S10, que também acabou sendo abandonado posteriormente no ramal da Maisa, na localidade denominada API.

Asseverou que a identificação dos acusados foi possível graças a uma conjugação de esforços investigativos das Polícias Cíveis do Pará e do Maranhão, que permitiu identificar os passos anteriores do grupo, em sua preparação para os assaltos, como a identificação, ainda em Imperatriz/MA, de **PABLO DA ROCHA MAGALHÃES** e **RAYRISON RIBEIRO DA SILVA**, fotografados utilizando o veículo Ford EcoSport utilizado no assalto.

Alegou que as interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça Estadual do Maranhão comprovaram os contatos prévios entre os diversos acusados, sendo que, importantes depoimentos colhidos pela Polícia Civil do Estado do Pará, indicaram que viram alguns dos acusados dias antes dos delitos na cidade de Baião/PA, em pretensa atividade de venda ambulante, e também numa localidade próximo à Baião/PA (trevo do Itaquara), como sustentado por Elizete de Sousa Gaia e Ubiraci de Almeida Correa, os quais reconheceram o acusado **RUAN MURILO ALMEIDA SILVA**.

Como medida instrumental, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu o empréstimo da prova obtida com a interceptação telefônica obtida pela Polícia Civil do Maranhão, na operação Buriticupu, mediante a expedição de ofício ao Juízo competente para que o documento integrasse o feito.

A denúncia (fls. 2-A/2-D), instruída com o IPL nº 430/2001.000008-9-DRCO/PC/PA, foi recebida em 08/04/2011 (fl. 338). A acusação arrolou como testemunhas Océlio Iaghy Salame, Nelson Pinheiro da Silva Medeiros, Adriano Brito Lima, Josineia Nunes dos Prazeres, Jacivaldo de Sousa Rodrigues, Antonio Cláudio Rodrigues de Souza, Elinde de Nazaré Dias Pompeu, Paulo Fellipe Pompeu de Menezes, Raimundo Benedito Gomes,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Raimundo Antonio Campos Soares Couto, Manoel de Jesus Pereira Nunes, Jones Vasconcelos Dias, Daniela do Socorro Barros Guimarães, Ozi Brito Assunção, Elizete de Sousa Gaia e João Batista Marques dos Santos.

Os acusados Francisco, Pablo, Carlos Alexandre, Rayrison, Ruan Murilo, Jorge Carlos e Anilton foram citados às fls. 574/579.

Em resposta escrita (fls. 344/365), a defesa de Ruan Murilo requereu a oitiva das testemunhas Abdias Teles de Medeiros, Edivaldo Rodrigues dos Santos, José Goiaci de Souza Cruz e Maria Desterro Cardoso Oliveira.

Em resposta escrita (fls. 395/398), a defesa de Carlos Alexandre Marques da Silva requereu a oitiva das testemunhas Antonio do Espírito Santo, Joana Tarcia Soares Lucena Carvalho, Maria de Jesus Rodrigues dos Santos, José Ribamar Santos da Silva, Maria José de Araújo, Wanderson dos Santos Silva e Ronalti Soares.

Em resposta escrita (fls. 401/404), a defesa de Jorge Carlos dos Santos Silva e Francisco Santos Silva arrolou como testemunhas Maria Eneide Oliveira dos Santos, Maria Rayara Oliveira da Silva e Edylene da Silva Damasceno.

À fl. 434, consta reinquirição do acusado Pablo da Rocha Magalhães, na Polícia Civil do Estado do Pará, na qual declarou que comprou uma carteira de identidade falsa em nome Pablo da Rocha Magalhães e declinou seu nome verdadeiro como Rodrigo da Rocha Magalhães.

Às fls. 584/597, uma segunda resposta escrita em nome de Ruan Murilo foi apresentada por advogado sem habilitação nos autos. Na ocasião, arrolou como testemunhas Rayra Luana Almeida Silva, Vanessa Almeida Silva Teotônio, Rayane Almeida Silva, Leoci Almeida Silva e Brenda Costa Ramos.

Em resposta escrita ((fls. 634/635), a defesa de Pablo da Rocha Magalhães arrolou como testemunhas Raquel Andrade da Silva e Eliene Silva dos Santos.

Anilton da Silva Rodrigues apresentou resposta escrita às fls. 710/713. Não arrolou testemunhas.

Tendo em vista que os réus Daniel da Silva Costa, Cesar Rodrigues da Silva, Roberto Gomes da Silva e André de Brito Souza não foram localizados, foi determinado o desmembramento do feito, nos termos do art. 80 do CPP. Não sendo caso de absolvição sumária, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento e expedição de precatórias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 803 (DVD), 918 (DVD), 942/949, 963 (DVD), 1031, 1427/1429, 1639, 1679/1681 e 1688.

As testemunhas Maria de Jesus Rodrigues dos Santos, Maria José de Araújo e Ronalti Soares, arroladas pela defesa, não foram localizadas.

Os advogados dos réus apresentaram desistência quanto à oitiva das testemunhas Maria Eneide Oliveira dos Santos, Raquel de Andrade Silva e Eliene Silva dos Santos.

Rayra Luana, Vanessa Teotônio, Rayane Silva, Leoci Silva e Brenda Costa Ramos, arroladas pela defesa de Ruan Murilo, foram ouvidas na qualidade de informantes (DVD fl. 1005).

As demais testemunhas arroladas pelas defesas foram ouvidas às fls. 1005 (DVD) e 1014 (DVD).

Por ocasião da audiência, registrada por meio audiovisual, nos termos do art. 405, §§ 1º e 2º, do CPP (DVD fl. 873), foram procedidos os interrogatórios dos réus. Instadas a se manifestar, nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP.

Às fls. 1161/1274, consta a transcrição das interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Civil do Maranhão.

As prisões preventivas dos réus foram revogadas, entre julho e agosto de 2013, nos processos 18634-62.2013 (Ruan Murilo), 20683-76.2013 (Jorge Carlos), 19827-15.2013 (Carlos Alexandre), 19828-97.2013 (Pablo da Rocha Magalhães), 19827-15.2013 (Rayrison) e 19829-82.2013 (Anilton).

Em memoriais (fls. 1649/1650), o MPF manteve o pedido de condenação dos réus pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II, e V, c/c art. 288, parágrafo único, ambos do CP.

Em memoriais, os advogados de Pablo da Rocha Magalhães (fls. 1665/1667), Jorge Carlos (fls. 1706/1709), Ruan Murilo (fls. 1715/1723), Carlos Alexandre e Rayrison (fls. 1752/1756) e Anilton (fls. 1757/1762) pugnaram, em síntese, pela absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. A defesa de Anilton sustentou, ainda, a inépcia da inicial.

Tendo em vista a certidão de óbito em nome de FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, acostada à fl. 1712 dos autos, foi declarada extinta a punibilidade do réu, com fulcro no art. 107, I, do CPP (fl. 1764).

É o relatório, **SENTENCIO**.

II. FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA (Super 15), **RUAN MURILO ALMEIDA SILVA** (Murilo), **JORGE CARLOS DOS SANTOS SILVA** (Zoião), **CARLOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA** (Kenga), **PABLO DA ROCHA MAGALHÃES** (Pablo Escobar), **RAYRISON RIBEIRO DA SILVA** (Biroelho), **ANILTON DA SILVA RODRIGUES** (Nariz de Bruxa), **ANDRÉ BRITO SOUSA** (Dedé), **ROBERTO GOMES DA SILVA** (Quarto Seco), **CESAR RODRIGUES DA SILVA** (Sinhá) e **DANIEL DA SILVA COSTA** (Dani) foram denunciados pela prática, em concurso material (seis vezes), do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e V, do CP, juntamente com o crime previsto no art. 288, parágrafo único, do CP.

Registre-se que esta sentença, em função do desmembramento de fl. 735 e da extinção da punibilidade de Francisco dos Santos Silva (art. 107, I, do CP - fl. 1764), versará apenas sobre as condutas imputadas a **RUAN MURILO ALMEIDA SILVA**, **JORGE CARLOS DOS SANTOS SILVA**, **CARLOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA**, **PABLO DA ROCHA MAGALHÃES**, **RAYRISON RIBEIRO DA SILVA** e **ANILTON DA SILVA RODRIGUES**.

Preliminarmente, afasto a inépcia da inicial, posto que a denúncia narrou satisfatoriamente os crimes praticados no município de Baião e apontou indícios suficientes de autoria em direção aos acusados.

No mérito, tenho que, de acordo com o relatório da Autoridade Policial, no dia 08/02/2011, uma associação criminosa composta por aproximadamente doze criminosos assaltou o centro comercial de Baião/PA, utilizando-se de armamentos de uso restrito como fuzis, metralhadoras, escopetas e pistolas, e saquearam a agência do Banco do Brasil, de onde subtraíram cerca de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), a agência dos Correios, de onde subtraíram cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a panificadora El Shaday, de onde roubaram a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A ação criminosa começou por volta das 06h00min daquele dia, quando o bando, utilizando-se dos veículos das marcas Ford Ecosport, prata, e Toyota Corolla, prata, ambos sem placa, abordaram Jones Vasconcelos Dias e seus amigos Manoel de Jesus Pereira Nunes e “Baixinho”, que transitavam no veículo Fiat Strada, placa MHZ 8860, pela rodovia que liga o município de Baião à cidade de Breu Branco. Após renderem as vítimas, o bando tomou o veículo e seguiu para a cidade de Baião, levando Jones e seus amigos como reféns.

Há alguns quilômetros da cidade de Baião, o bando parou na entrada de uma pequena vicinal, para aguardar o horário de abertura da agência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

bancária, quando, por volta das 09h00min, dirigiu-se ao centro comercial da cidade, parando os três veículos estrategicamente ao longo da avenida que sediava a agência do Banco do Brasil, a agência dos Correios e a panificadora El Shaday.

A Autoridade Policial relatou que todos os integrantes desceram dos veículos com armas em punho, disparando diversos tiros para aterrorizar as vítimas e demais populares que se encontravam nas imediações.

Alegou que, após cerca de trinta minutos, os criminosos, já com o dinheiro subtraído das agências do Banco do Brasil e dos Correios e da panificadora El Shaday, tentaram empreender fuga nos veículos Ford Ecosport e Toyota Corolla, contudo os automóveis apresentaram defeitos e foram abandonados no meio da rua, tendo os bandidos, na sequência, prosseguido na fuga, levando alguns reféns, no Fiat Strada e em um veículo da marca GM/Prisma, roubado de Daniela do Socorro Barros Guimarães.

Asseverou que, na saída da cidade, os criminosos abordaram o motorista Raimundo Benedito Gomes e roubaram a caminhonete S10, preta, abandonando, em seguida, o veículo GM/Prisma no local.

Alguns quilômetros adiante, os criminosos abandonaram o veículo Fiat Strada, libertaram todos os reféns, e prosseguiram fuga apenas no veículo S10, o qual foi posteriormente abandonado no ramal da Maisea, na localidade denominada API.

À compulsão dos autos, tenho que a materialidade dos 6 (seis) roubos descritos pela acusação, tendo por alvo 3 (três) veículos e 3 (três) estabelecimentos no município de Baião/PA, foi devidamente comprovada no processo.

Os Laudos nº 40/2011 (fls. 680/681) e nº 41/2011 (fls. 682/683), do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, comprovam os danos praticados pelos bandidos na sede das agências dos Correios e do Banco do Brasil na cidade de Baião.

As diversas imagens constantes nos laudos comprovam que os bandidos quebraram a porta lateral de vidro da agência do Banco do Brasil, desconectaram e roubaram o circuito interno de televisão da agência, além de efetuar 12 (doze) disparos com projéteis de arma de fogo no forro da sala de atendimento ao público.

O Laudo nº 121/2011 (fl. 684) analisou 4 (quatro) estojos deflagrados, calibre 12, marca CBC, e 5 (cinco) estojos deflagrados, calibre 7,62, marca CBC, coletados por testemunhas que presenciaram os roubos, comprovando o forte aparato bélico e a violência com que os assaltos foram praticados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

As testemunhas Nelson Pinheiro da Silva Medeiros, Adriano Brito Lima e Océlio Iaghy Salame, respectivamente, vigilante e funcionários da agência do Banco do Brasil em Baião, testemunharam o assalto no inquérito policial e em Juízo (942/949), declarando que foram tomados como reféns e levados pelo bando, ressaltando que, no momento do crime, havia cerca de 40 (quarenta) pessoas no interior da agência, dentre funcionários e clientes.

O bancário Adriano Lima afirmou que o bando levou R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) da agência, além do computador que registrava as imagens do circuito interno de televisão, um celular e um revólver pertencente ao vigilante Nelson.

Por sua vez, a testemunha Josineia Nunes dos Prazeres, funcionária da agência dos Correios, declarou em Juízo que os bandidos levaram pouco mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do estabelecimento e percebeu que os criminosos estavam assaltando ao mesmo tempo o Banco do Brasil, porque um deles se comunicava com outro assaltante que estava na porta do banco. A testemunha também relatou que bando roubou a panificadora El Shaday, além de alguns veículos durante a fuga.

As testemunhas Elinde de Nazaré Dias Pompeu e Paulo Fillipe Pompeu de Menezes, respectivamente, proprietária e empregado da panificadora El Shaday, afirmaram em Juízo (DVD fl. 947) que havia mais de um bandido na padaria e que, sob ameaça de arma de fogo, foram obrigados a entregar aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os criminosos. Afirmaram que os bandidos chegaram na praça da cidade atirando para o alto e roubaram, ao mesmo tempo, a padaria, os Correios e o Banco do Brasil. Paulo Fillipe de Menezes relatou que, após o roubo, foi usado como escudo humano na frente do Banco do Brasil, e que todos os assaltantes estavam encapuzados e com roupas de camuflagem.

Quanto ao primeiro veículo roubado, a testemunha Jones Vasconcelos Dias afirmou em Juízo (fls. 1679/1681) que, no dia do crime, por volta das 06h00min, teve seu veículo Fiat Strada roubado pelos bandidos, os quais, após fecharem o seu automóvel com um Ecosport prata na estrada, levaram-no como refém, sendo libertado apenas na praça da cidade, no momento dos assaltos.

O Laudo nº 33/2011 (fls. 674/675) constatou que o veículo Fiat Strada, placa NHZ 8860, possuía pneus estourados e com perfurações com objeto perfuro-contundente, coincidindo com as declarações do refém Océlio Salame, funcionário do Banco do Brasil, de que os bandidos abandonaram o veículo Fiat Strada durante a fuga e atiraram nos pneus.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Quanto ao segundo veículo roubado, o veículo Prisma/GM, segundo a proprietária Daniela do Socorro Barros Guimarães (fls. 948/949), o carro estava estacionado próximo ao Banco do Brasil, quando teve início o assalto ao Banco do Brasil. Afirmou que estava amamentando seu bebê no interior do automóvel, quando os bandidos surgiram e ordenaram que saísse do veículo. A testemunha afirmou que os criminosos saíram em fuga no veículo acompanhados de diversos reféns.

O terceiro veículo roubado foi a caminhonete S10, cujas testemunhas Raimundo Benedito Gomes e Raimundo Antonio Campos Soares Couto, funcionários do SINE, o primeiro como condutor do veículo, afirmaram (DVD fl. 803) que o automóvel foi fechado por um Fiat Strada e que em seguida os bandidos desceram do veículo, renderam as vítimas e levaram o motorista como refém, dando prosseguimento à fuga no referido automóvel.

O motorista relatou que os bandidos transportavam diversas sacolas, provavelmente, com o dinheiro arrecadado nos assaltos.

O auto de apresentação e apreensão, acostado às fls. 26/27, comprova a apreensão do veículo S10, roubado pelos bandidos autores dos assaltos praticados contra o Banco do Brasil, contra a agência dos Correios e uma panificadora da cidade.

Todas as testemunhas foram unânimes em reconhecer o forte aparato bélico da associação criminosa, afirmando que os integrantes trajavam roupas camufladas, usavam máscaras e luvas ou fitas nas mãos, para dificultar a identificação de suas digitais.

Relativamente à autoria, embora os réus tenham, em princípio, negado a prática do crime em Juízo, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que as provas elencadas no inquérito policial revelam-se incontestáveis, fundadas em minuciosos relatos das vítimas, no depoimento de sete dos réus, na confissão de quatro deles, nas perícias realizadas e, por fim, nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente.

Os réus não apresentaram qualquer elemento de prova, seja documental ou testemunhal, que comprovasse a inocência no ato delituoso. Ao contrário, quatro deles confessaram detalhadamente a prática dos roubos, sendo alguns, inclusive, flagrados posteriormente em posse de alguns objetos utilizados nos roubos praticados em Baião/PA.

Perante a Autoridade Policial, os réus **RUAN MURILO, PABLO (ou RODRIGO) MAGALHÃES, CARLOS ALEXANDRE e ANILTON** confessaram, em detalhes, os crimes praticados, apontando os demais acusados como integrantes da quadrilha.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

O acusado **RUAN MURILO**, na Polícia Civil do Estado do Pará e do Maranhão, **na presença de advogados constituídos**, confessou sua participação nos roubos praticados na cidade de Baião/PA, em 08/02/2011, na companhia de Kenga (Carlos Alexandre), Super 15 (Francisco), Zoião (Jorge Carlos), Pablo (Pablo ou Rodrigo Magalhães), Nariz de Bruxa (Anilton) e dos demais denunciados, cujos processos foram desmembrados, sendo que nestes roubos foram utilizadas quatro espingardas calibre 12, três pistolas e duas armas calibre 762. Afirmou que foi convocado a participar do roubo por Kenga e Super 15 e que, nos dias que antecederam o assalto, se escondeu em um acampamento montado no mato pelos comparsas, próximo à cidade de Baião. O acusado afirmou que no acampamento já existiam roupas camufladas do exército, que deveriam ser usadas no assalto, assim como camisas para cobrir os rostos com a finalidade de não serem reconhecidos. O réu afirmou que, antes do assalto, cada dia uma dupla da quadrilha se deslocava para o centro de Baião, para verificar a movimentação da cidade. O acusado afirmou que, no dia do crime, pela manhã, a quadrilha, dividida num Ecosport e num Corolla, ambos de cor prata, abordou um Fiat Strada e levou o condutor e os passageiros como reféns no veículo. Afirmou que se deslocaram nos três veículos até o centro de Baião e consumaram os assaltos ao Banco do Brasil, Correios e a uma panificadora. O acusado afirmou que, durante a fuga, a quadrilha também roubou uma S10 e um veículo GM/Prisma, em virtude de problemas apresentados pelos veículos Ecosport e Corolla. O réu afirmou que o dinheiro roubado de Baião foi pouco mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e que a quantia foi dividida entre os integrantes da quadrilha no acampamento, local em que se esconderam após os assaltos. Afirmou que passaram alguns dias escondidos no mato, antes de saírem aos poucos, no período da noite. Afirmou que os assaltos lhe rendeu R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) e que o armamento utilizado ficou em poder de Nariz de Bruxa.

O acusado **CARLOS ALEXANDRE**, em interrogatório prestado **na Polícia Civil do Pará e do Maranhão, na presença de advogados constituídos**, confessou a participação nos crimes praticados em Baião/PA, no dia 08/02/2011, bem como a execução dos roubos na companhia de RUAN, PABLO, SUPER 15, ZOIÃO e dos outros acusados, cuja conduta passou a ser analisada em processo desmembrado (fls. 152/156). Afirmou que roubaram R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) em Baião e que recebeu R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) pela sua participação. Afirmou que, dias antes dos assaltos, se escondeu na mata da Maisa, próximo a Baião/PA, na companhia dos demais integrantes da quadrilha, e que posteriormente chegaram dois veículos que seriam usados no crime, um Ecosport e um Corolla, ambos na cor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

prata. O acusado confessou o assalto às agências do Banco do Brasil e dos Correios e também a uma panificadora. Afirmou que roubaram um Fiat Strada, uma S10 e um veículo GM/Prisma para serem usados na fuga. Afirmou que usaram roupas camufladas durante o assalto e que os rostos estavam cobertos com camisas pretas para evitar a identificação. Declarou que os assaltos foram praticados com fuzis, pistolas e escopetas, que pertenciam a FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, vulgo SUPER 15.

O réu **PABLO (ou RODRIGO) DA ROCHA MAGALHÃES**, perante a Polícia Civil do Pará e do Maranhão, na presença de advogados constituídos, afirmou que o veículo Ecosport prata apreendido em Baião era de sua propriedade e que participou dos roubos realizados no referido município, em 08/02/2011 (fls. 166/170). Afirmou que FRANCISCO e ANILTON idealizaram o assalto e que participaram dos roubos também JORGE CARLOS (Zoião), RUAN MURILO, CARLOS ALEXANDRE e outros acusados nos processo desmembrado. Afirmou que, dias antes dos assaltos, se escondeu no mato com os demais integrantes da quadrilha e que, no dia dos crimes, subtraíram um Fiat Strada, um Prisma e uma S10 ao longo da fuga, em virtude dos veículos Ecosport e Corolla não funcionarem após os roubos. Afirmou que recebeu a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) pela participação nos assaltos praticados contra o Banco do Brasil, Correios e uma panificadora. Confessou que usaram diversos fuzis, escopetas e pistolas nos roubos e que a maioria das armas pertenciam a FRANCISCO. Afirmou que, após o assalto, passaram, ainda, 6 (seis) dias escondidos no mato.

Diante da Autoridade Policial, **ANILTON RODRIGUES**, vulgo Nariz de Bruxa, confessou (fls. 661/665) que praticou os assaltos em Baião na companhia de SUPER 15, KENGA, ZOIÃO, MURILO, PABLO e de outros denunciados. Afirmou que utilizaram nos assaltos os carros Ecosport e Corolla, além de três espingardas calibre 12, um fuzil, diversas pistolas e três fuzis calibre 7.62. Afirmou que, no dia dos assaltos, a quadrilha roubou um Fiat Strada para auxiliar na fuga e que, por sua participação nos crimes, recebeu a quantia de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). O acusado alegou que depois do crime ficaram escondidos na mata por 6 (seis) dias e foram saindo aos poucos, no período da noite, em número de três em uma motocicleta, que fazia viagens de ida e volta até retirar todos os integrantes do acampamento.

A testemunha João Batista Marques dos Santos (DVD fl. 963), investigador de Polícia Civil no Maranhão, lotado no Departamento de Combate a Roubo a Instituições Financeiras/Superintendência Estadual de Investigações Criminais, afirmou que SUPER 15, um conhecido assaltante a banco, saiu da cadeia no final de 2010 e que a polícia do Maranhão passou a monitorá-lo, o que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

culminou na identificação do restante da quadrilha. Afirmou que as investigações revelaram que os suspeitos pretendiam fazer um assalto a banco, mas a polícia não conseguiu identificar em que local este assalto seria praticado. Afirmou que as investigações começaram em Imperatriz/MA e que a saída dos bandidos para o Estado do Pará foi observada no veículo Ecosport. Afirmou que RAYRISON andava com PABLO e que, apesar de PABLO conduzir o Ecosport, depois de uma apreensão do referido veículo no DETRAN, RAYRISON foi quem providenciou a liberação do automóvel. O investigador afirmou que o veículo Ecosport apreendido em Baião era o mesmo veículo conduzido por PABLO dias antes do assalto e que foram feitas diversas fotografias dos acusados RAYRISON e PABLO juntos, inclusive com o veículo Ecosport, dias antes dos assaltos. Afirmou que participou do cumprimento das prisões temporárias e buscas e apreensões no Maranhão contra os réus e que foi encontrada na casa de SUPER 15 a arma roubada do vigilante do Banco do Brasil de Baião, com o número raspado. Afirmou que, após a prisão, houve um depoimento preliminar em Imperatriz/MA e em seguida os acusados foram transferidos para São Luis/MA e depois para Belém/PA. **Afirmou que RUAN MURILO fez três assaltos a banco no Maranhão; que JORGE CARLOS, assim como seu irmão de SUPER 15, responde a vários processos por roubo a banco, nas diversas modalidades existentes; alegou que PABLO também já seria conhecido da polícia maranhense por assaltos a banco e que todos os integrantes usariam armamentos pesados nos assaltos. Afirmou que SUPER 15 e ANILTON seriam os líderes da quadrilha.**

O **Auto Circunstanciado de Interceptação Telefônica** (fls. 1166/1274), proveniente do monitoramento realizado pela Polícia Civil do Estado Maranhão, no período de 01.12.2010 a 24.03.2011, corroborou ainda mais as confissões de RUAN MURILO, PABLO (ou RODRIGO) MAGALHÃES, CARLOS ALEXANDRE e ANILTON.

As transcrições referentes ao telefone celular de chip (99) 8109-3055 comprovam que este número vinha sendo usado por FRANCISCO DOS SANTOS SILVA e que, por meio deste telefone, FRANCISCO manteve diálogos com o acusado ANILTON, que fazia uso do telefone (99) 8125-3725, e com PABLO DA ROCHA MAGALHÃES.

No diálogo datado de 12.01.2011, às 16:00:04, em conversa mantida com ANILTON, FRANCISCO comenta que “não é para ir na casa do MU (RUAN MURILO ALMEIDA SILVA), pois deram uma botada lá (a polícia)”.

No diálogo datado de 14.01.2011, às 10:57:02 e 11:00:25, FRANCISCO comenta com PABLO a apreensão e posterior liberação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

veículo Ford Ecosport, placa JUR0065, pertencente a PABLO, mas que na ocasião estava sendo dirigido por RAYRISON.

A interceptação das ligações do telefone celular (99) 8125-3725, cadastrado em nome de Leudyanes P. Lima, mas que, na verdade, estava sendo utilizado por ANILTON DA SILVA RODRIGUES, captaram diálogos relevantes em que **ANILTON planeja a execução de assaltos, bem como a aquisição de armas**, sendo importante destacar que, no diálogo datado de 23.01.2011, às 20:37:57, ANILTON conversa com um indivíduo não identificado, cujo teor refere-se à detenção de seu parceiro FRANCISCO DOS SANTOS SILVA na barreira da Polícia Rodoviária Federal, em Marabá/PA.

As transcrições referentes ao celular (99) 8140-0305, cadastrado em nome de Vildiane Costa Mendes, mas utilizado por FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, comprovaram parte do planejamento para a execução do assalto a Banco do Brasil de Baião, sendo que, por meio desse número, FRANCISCO manteve contatos com ANILTON e César Rodrigues, para tratar da aquisição de armas e veículos para serem utilizados no referido assalto.

As transcrições referentes ao telefone (99) 9172-4904, sem referência quanto a cadastro, mas utilizado por CARLOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA e alguns de seus familiares, no diálogo monitorado no dia 17.02.2011, às 01:59:06, CARLOS ALEXANDRE liga para a sua residência e fala com uma mulher identificada por Cleide, dizendo que tem R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em sua casa e que era para esta entregar R\$ 300,00 (trezentos reais) para um menino, sendo que este diálogo ocorreu dias depois do assalto a Baião e o valor que CARLOS ALEXANDRE afirmou ter em casa, provavelmente era parte do dinheiro que lhe coube por participação nos roubos praticados naquele município.

A partir das transcrições das interceptações no terminal (99) 8126-2745, utilizado pelo acusado CÉSAR RODRIGUES DA SILVA, vulgo Sinhá, especialmente a transcrição constante à fl. 1242, datada de 21.02.2011, às 17:58:09, na data do cumprimento da prisão temporária dos réus, há uma conversa com um homem não identificado sobre uma “batida” policial. **Um homem não identificado fala que KENGA (CARLOS ALEXANDRE) e MURILO (RUAN MURILO) “derrubaram tudo e os policiais do Pará estão em sua casa”**.

Às 19:58:27, no mesmo terminal, foi interceptada a seguinte conversa: “JOÃO DIZ QUE OS HOMEM FORAM NA CASA DELE E PEGARAM SUA ESPOSA, SUA MÃE E SUA IRMÃ. DIZ QUE O QUENGA CAIU E DERRUBOU O MURILO”, ou seja, que o acusado **CARLOS**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

ALEXANDRE, conhecido como **KENGA**, confessou a participação de **RUAN MURILO** no assalto em Baião/PA.

A verdade é que os réus integram uma conhecida quadrilha de roubo a banco no Maranhão e em outros Estados e, apesar de cobrirem o rosto durante o assalto, testemunhas como Eneide Pompeu (proprietária da panificadora), Paulo Fillipe Menezes (funcionário da panificadora), Océlio Salame (funcionário do Banco do Brasil) e Jones Dias (proprietário do veículo Fiat Strada) afirmaram que os **bandidos tinham sotaque nordestino e usavam expressões como “qualira” e “macho”, típicas do Maranhão, sendo que todos os acusados, a exceção de ANILTON, residiam no Maranhão.**

Outras provas nos autos indicam a periculosidade e o envolvimento dos acusados nos crimes praticados no município de Baião/PA.

A arma apreendida na residência de SUPER 15 (fls. 119/120) foi reconhecida pelo vigilante Nelson Medeiros (fls. 242/243) como sendo a arma que utilizava no dia do crime e que foi roubada pelos criminosos. Além da arma, foram apreendidos 5 (cinco) cartuchos na residência do acusado.

Em Juízo, FRANCISCO e JORGE CARLOS alegaram que jamais estiveram no município de Baião, contudo a testemunha Francisco Coelho Ramos, servidor público, reconheceu os referidos acusados como vendedores de CDs e relógios na praça de Baião, ainda em 2010, os quais se disfarçaram como vendedores com a intenção de observar o movimento da cidade (fls. 236/238).

A testemunha Valtenor Andrade Teixeira Meireles (fls. 239/241) também reconheceu FRANCISCO e RAYRISON como falsos vendedores de relógio na praça de Baião.

A Informação 03/2011-NOIP/ITZ/MA (fls. 72/92), datada de 25/01/2011, apontou o envolvimento dos acusados na quadrilha liderada por SUPER 15, demonstrando que os meliantes se reuniam para preparar mais um assalto a banco, provavelmente nos Estados do Maranhão ou Pará, o que foi concretizado posteriormente com o assalto a Baião, em 08/02/2011.

O veículo Ford Ecosport prata, o mesmo usado no roubo de Baião/PA, foi apreendido pelo DETRAN/MA em 13/01/11, de posse de RAYRISON, sendo posteriormente liberado, o que possibilitou a utilização no roubo no Pará. As imagens dos acusados constantes às fls. 75/83 evidenciam a proximidade de RAYRISON e PABLO, inclusive, no momento da apreensão do veículo Ecosport, PABLO estava com RAYRISON.

Ademais, durante a busca e apreensão realizada na residência de PABLO, a polícia apreendeu (fls. 161/162) 2 (dois) carregadores de Magal, conforme Laudo nº 21/2011- “Renato Chaves”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Por sua vez, no momento da prisão de ANILTON, na cidade de Marabá/PA, foram encontradas em seu poder 2 (duas) pistolas, sendo uma calibre 9mm e outra calibre 380, sem registro ou licença, ambas sendo apreendidas para lavratura de procedimento próprio, demonstrando a periculosidade do acusado, declaradamente envolvido em uma série de roubos a bancos com os demais acusados.

Tenho que o dolo dos acusados, consubstanciado pela vontade livre, consciente e dirigida à finalidade de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante roubo, esteve sempre presente em suas condutas e restou devidamente caracterizado à medida que os acusados se uniram na prática dos roubos aos estabelecimentos do município de Baião/PA e aos veículos usados na fuga. Importante ressaltar que a presente ação delituosa possui características típicas de associação criminosa, tais como minucioso planejamento execução do crime, aquisição de armamento e munição de uso restrito e de veículos, técnicas de guerrilha e terrorismo, inclusive com a intimidação e ameaças às vítimas e testemunhas.

Impende ressaltar, ainda, que na tentativa de mascarar a prática delituosa, outros subterfúgios ilícitos foram praticados, a exemplo do réu **PABLO DA ROCHA MAGALHÃES**, que após pesquisa nos prontuários civis da Divisão de Técnica DIDEN/PC (ofício nº 075/2011), constatou-se tratar de RODRIGO ROCHA MAGALHÃES, sendo que, no seu termo de reinquirição, confirmou que seu nome verdadeiro era RODRIGO, esclarecendo que a carteira de identidade expedida no Maranhão com o nome de PABLO, foi comprada no município de Grajaú/MA, acrescentando que obteve o documento com outro nome em decorrência de responder a outro processo em Marabá/PA por porte ilegal de arma.

Por todo o exposto, tenho que restou comprovada a prática de 6 (seis) roubos com o emprego de arma de fogo e a utilização de reféns pelos acusados, todos em concurso material, além do crime de associação criminosa armada, previstos no arts. 157, § 2º, I e V, do CP e art. 288, parágrafo único, do CP.

Importante ressaltar que a aplicação de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, aliada à imputação de associação criminosa armada não configura *bis in idem*, porquanto constituem crimes diversos, respectivamente, de perigo concreto e de perigo abstrato.

III. DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para condenar **RUAN MURILO ALMEIDA SILVA, JORGE CARLOS DOS SANTOS SILVA, CARLOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA, PABLO (ou RODRIGO) DA ROCHA MAGALHÃES, RAYRISON RIBEIRO DA SILVA e ANILTON DA SILVA RODRIGUES** pela prática do crime previsto no art. 157, incisos I e V, do CP, nos termos do art. 69, *caput*, do CP (seis vezes), bem como pelo cometimento do crime previsto no art. 288, *caput*, do CP.

Passo à fixação da pena de **RUAN MURILO ALMEIDA SILVA**.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do CP, observo que o réu **agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta, o que merece a devida censura. Os antecedentes são desfavoráveis, visto que após a revogação de sua prisão preventiva neste processo, em julho/2013, o acusado foi novamente preso preventivamente por ordem do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Imperatriz/MA por envolvimento no crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP. Não há dados sobre sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade voltada para o crime, posto que a oitiva de sua mãe e de suas três irmãs em Juízo, na qualidade de informantes, revelaram que o acusado, à época dos fatos, com 23 (vinte e três) anos de idade, foi o mais jovem dos envolvidos no assalto, criado em família com boas condições financeiras, que lhe deu a oportunidade de estudar e de aprender um ofício para ganhar a vida de maneira lícita. O acusado apresentou certificado de conclusão em Curso de Formação de Professor de 1ª a 4ª série e curso de torneiro mecânico no SENAI, além de declaração de que exercia a atividade de entregador de alimentação escolar no Comercial Mini Preço na cidade de Imperatriz/MA, à época do roubo em Baião/PA, ou seja, o acusado estava devidamente empregado, não havendo qualquer necessidade de se envolver num delito deste porte (fls. 359/365). O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, uma vez que se torna relevante valorar o fato do crime ter sido cometido com disparos de fuzis, escopetas e pistolas, que depredaram a agência do Banco do Brasil e danificaram os automóveis roubados durante a fuga, causando grande pânico na população local. As consequências dos crimes foram igualmente graves, posto que foi subtraído do Banco do Brasil, dos Correios e da panificadora El Shaday aproximadamente R\$**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

600.000,00 (seiscentos mil reais). As vítimas não concorreram para os delitos.

Relativamente a cada um dos 6 (seis) roubos praticados, sopesando as circunstâncias, fixo a pena-base para o delitos previstos no art. 157, § 2º, I e V, do CP, em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Inexistem atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena.

Contudo, cabe o aumento da pena previsto no § 2º, incisos I e V, do art. 157 do CP, **à metade**, em razão da violência e grave ameaça com emprego de arma e da utilização de grande quantidade de reféns durante os roubos e na fuga.

Assim, torno definitiva a sanção em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Relativamente ao crime descrito no art. 288, parágrafo único, do CP (associação criminosa), sopesando as mesmas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Inexistem atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena.

Contudo, cabe o aumento da pena previsto no parágrafo único do art. 288 do CP, **à metade**, em razão da utilização da grande quantidade de armas de fogo, em torno de 12 armas, inclusive de uso restrito da polícia.

Assim, torno definitiva a sanção em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Diante da cumulação material, fixo a condenação em 68 (sessenta e oito) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, verifico que o acusado permaneceu preso provisoriamente por 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias (fl. 1788), razão pela qual computo o referido período na pena



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

aplicada, **tornando-a definitiva em 65 (sessenta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.**

O regime inicial de cumprimento da pena é o **FECHADO.**

Fixo a pena de **JORGE CARLOS DOS SANTOS SILVA.**

Analizadas as circunstâncias do art. 59 do CP, observo que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta, o que merece a devida censura. Relativamente aos antecedentes, são desfavoráveis, visto que o próprio acusado afirmou em Juízo e na esfera policial que já cumpriu pena por roubo, sendo posto em liberdade em 2010, meses antes da prática dos roubos na cidade de Baião/PA. Inexistem dados sobre sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. **As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, uma vez que se torna relevante valorar o fato do crime ter sido cometido com disparos de fuzis, escopetas e pistolas, que depredaram a agência do Banco do Brasil e danificaram os automóveis roubados durante a fuga, causando grande pânico na população local. As consequências dos crimes foram igualmente graves, posto que foi subtraído do Banco do Brasil, dos Correios e da panificadora El Shaday aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). As vítimas não concorreram para os delitos.**

Relativamente a cada um dos 6 (seis) roubos praticados, sopesando as circunstâncias, fixo a pena-base para o delitos previstos no art. 157, § 2º, I e V, do CP, em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Inexistem atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena.

Contudo, cabe o aumento da pena previsto no § 2º, incisos I e V, do art. 157 do CP, **à metade**, em razão da violência e grave ameaça com emprego de arma e da utilização de grande quantidade de reféns durante os roubos e na fuga.

Assim, torno definitiva a sanção em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, sendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Relativamente ao crime descrito no art. 288, parágrafo único, do CP (associação criminosa), sopesando as mesmas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Inexistem atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena.

Contudo, cabe o aumento da pena previsto no parágrafo único do art. 288 do CP, à **metade**, em razão da utilização da grande quantidade de armas de fogo, em torno de 12 armas, inclusive de uso restrito da polícia.

Assim, torno definitiva a sanção em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Diante da cumulação material, fixo a condenação em 68 (sessenta e oito) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, verifico que o acusado permaneceu preso provisoriamente por 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias (fl. 1788), razão pela qual computo o referido período na pena aplicada, **tornando-a definitiva em 65 (sessenta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.**

O regime inicial de cumprimento da pena é o **FECHADO**.

Fixo a pena de **CARLOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA**.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do CP, observo que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta, o que merece a devida censura. Relativamente aos antecedentes, são desfavoráveis, visto que o próprio acusado afirmou em Juízo e na esfera policial que já respondeu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. Inexistem dados sobre sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. **As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, uma vez que se torna relevante valorar o fato do crime ter sido cometido com disparos de fuzis, escopetas e pistolas, que depredaram a agência do Banco do Brasil e danificaram os automóveis roubados durante a fuga, causando grande pânico na população local. As consequências dos crimes foram igualmente graves, posto que foi subtraído do Banco do Brasil, dos Correios e da panificadora El Shaday aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). As vítimas não concorreram para os delitos.**

Relativamente a cada um dos 6 (seis) roubos praticados, sopesando as circunstâncias, fixo a pena-base para o delitos previstos no art. 157, § 2º, I e V, do CP, em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Inexistem atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena.

Contudo, cabe o aumento da pena previsto no § 2º, incisos I e V, do art. 157 do CP, **à metade**, em razão da violência e grave ameaça com emprego de arma e da utilização de grande quantidade de reféns durante os roubos e na fuga.

Assim, torno definitiva a sanção em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Relativamente ao crime descrito no art. 288, parágrafo único, do CP (associação criminosa), sopesando as mesmas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Inexistem atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena.

Contudo, cabe o aumento da pena previsto no parágrafo único do art. 288 do CP, **à metade**, em razão da utilização da grande quantidade de armas de fogo, em torno de 12 armas, inclusive de uso restrito da polícia.

Assim, torno definitiva a sanção em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Diante da cumulação material, fixo a condenação em 68 (sessenta e oito) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, verifico que o acusado permaneceu preso provisoriamente por 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses (fl. 1788), razão pela qual computo o referido período na pena aplicada, **tornando-a definitiva em 65 (sessenta e cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.**

O regime inicial de cumprimento da pena é o **FECHADO**.

Passo à fixação da pena de **PABLO** ou **RODRIGO DA ROCHA MAGALHÃES**.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do CP, observo que o réu agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta, o que merece a devida censura. Relativamente aos antecedentes, são desfavoráveis, visto que o próprio acusado afirmou na esfera policial que já respondeu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo na cidade de Marabá/PA, o que motivou a aquisição de documento falso com o nome de Pablo da Rocha Magalhães. Inexistem dados sobre sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. **As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, uma vez que se torna relevante valorar o fato do crime ter sido cometido com disparos de fuzis, escopetas e pistolas, que depredaram a agência do Banco do Brasil e danificaram os automóveis roubados durante a fuga, causando grande pânico na população local. As consequências dos crimes foram igualmente graves, posto que foi subtraído do Banco do Brasil, dos Correios e da panificadora El Shaday aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). As vítimas não concorreram para os delitos.**

Relativamente a cada um dos 6 (seis) roubos praticados, sopesando as circunstâncias, fixo a pena-base para o delitos previstos no art. 157, § 2º, I e V, do CP, em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Inexistem atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena.

Contudo, cabe o aumento da pena previsto no § 2º, incisos I e V, do art. 157 do CP, **à metade**, em razão da violência e grave ameaça com emprego de arma e da utilização de grande quantidade de reféns durante os roubos e na fuga.

Assim, torno definitiva a sanção em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Relativamente ao crime descrito no art. 288, parágrafo único, do CP (associação criminosa), sopesando as mesmas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Inexistem atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena.

Contudo, cabe o aumento da pena previsto no parágrafo único do art. 288 do CP, **à metade**, em razão da utilização da grande quantidade de armas de fogo, em torno de 12 armas, inclusive de uso restrito da polícia.

Assim, torno definitiva a sanção em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Diante da cumulação material, fixo a condenação em 68 (sessenta e oito) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, verifico que o acusado permaneceu preso provisoriamente por 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias, razão pela qual computo o referido período na pena aplicada, **tornando-a definitiva em 65 (sessenta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.**

O regime inicial de cumprimento da pena é o **FECHADO**.

Passo à fixação da pena de **RAYRISON RIBEIRO DA SILVA**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Analizadas as circunstâncias do art. 59 do CP, observo que o réu **agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta, o que merece a devida censura.** Não há registro nos autos de condenações transitadas em julgado, concluindo-se que, tecnicamente, é primário e de bons antecedentes (STF – HC 97.665/RS e Súmula 444 do STJ). Inexistem dados sobre sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. **As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, uma vez que se torna relevante valorar o fato do crime ter sido cometido com disparos de fuzis, escopetas e pistolas, que depredaram a agência do Banco do Brasil e danificaram os automóveis roubados durante a fuga, causando grande pânico na população local. As consequências dos crimes foram igualmente graves, posto que foi subtraído do Banco do Brasil, dos Correios e da panificadora El Shaday aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). As vítimas não concorreram para os delitos.**

Relativamente a cada um dos 6 (seis) roubos praticados, sopesando as circunstâncias, fixo a pena-base para o delitos previstos no art. 157, § 2º, I e V, do CP, em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Inexistem atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena.

Contudo, cabe o aumento da pena previsto no § 2º, incisos I e V, do art. 157 do CP, à **metade**, em razão da violência e grave ameaça com emprego de arma e da utilização de grande quantidade de reféns durante os roubos e na fuga.

Assim, torno definitiva a sanção em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Relativamente ao crime descrito no art. 288, parágrafo único, do CP (associação criminosa), sopesando as mesmas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Inexistem atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

Contudo, cabe o aumento da pena previsto no parágrafo único do art. 288 do CP, **à metade**, em razão da utilização da grande quantidade de armas de fogo, em torno de 12 armas, inclusive de uso restrito da polícia.

Assim, torno definitiva a sanção em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Diante da cumulação material, fixo a condenação em 68 (sessenta e oito) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, verifico que o acusado permaneceu preso provisoriamente por 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 02 (dois) dias (fl. 1788), razão pela qual computo o referido período na pena aplicada, **tornando-a definitiva em 65 (sessenta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.**

O regime inicial de cumprimento da pena é o **FECHADO.**

Fixo a pena de **ANILTON DA SILVA RODRIGUES.**

Analizadas as circunstâncias do art. 59 do CP, observo que o réu agiu com **atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta, o que merece a devida censura. Relativamente aos antecedentes, são desfavoráveis, visto que o próprio acusado afirmou em Juízo e perante a Autoridade Policial que foi preso, em 2002, em Tailândia/PA pelo crime do art. 157 do CP, que permaneceu preso no Maranhão por 3 (três) anos e que responde a processos por roubo a banco nos municípios de Tailândia/PA e Altamira/PA. Ressalte-se que, no momento de sua prisão preventiva, por ordem deste Juízo, o acusado portava ilegalmente duas armas de grosso calibre, quais sejam uma pistola calibre 9mm e outra de calibre 380. Inexistem dados sobre sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do ilícito, de acordo com objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo desfavoráveis, uma vez que se torna relevante valorar o fato do crime ter sido cometido com disparos de fuzis, escopetas e pistolas, que**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

depredaram a agência do Banco do Brasil e danificaram os automóveis roubados durante a fuga, causando grande pânico na população local. As consequências dos crimes foram igualmente graves, posto que foi subtraído do Banco do Brasil, dos Correios e da panificadora El Shaday aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). As vítimas não concorreram para os delitos.

Relativamente a cada um dos 6 (seis) roubos praticados, sopesando as circunstâncias, fixo a pena-base para o delitos previstos no art. 157, § 2º, I e V, do CP, em 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Inexistem atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena.

Contudo, cabe o aumento da pena previsto no § 2º, incisos I e V, do art. 157 do CP, **à metade**, em razão da violência e grave ameaça com emprego de arma e da utilização de grande quantidade de reféns durante os roubos e na fuga.

Assim, torno definitiva a sanção em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Relativamente ao crime descrito no art. 288, parágrafo único, do CP (associação criminosa), sopesando as mesmas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Inexistem atenuantes, agravantes e causas de diminuição da pena.

Contudo, cabe o aumento da pena previsto no parágrafo único do art. 288 do CP, **à metade**, em razão da utilização da grande quantidade de armas de fogo, em torno de 12 armas, inclusive de uso restrito da polícia.

Assim, torno definitiva a sanção em 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento.

Diante da cumulação material, fixo a condenação em 68 (sessenta e oito) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
4ª VARA FEDERAL – MATÉRIA CRIMINAL
2º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL

época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.

Considerando o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, verifico que o acusado permaneceu preso provisoriamente por 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias (fl. 1788), razão pela qual computo o referido período na pena aplicada, **tornando-a definitiva em 66 (sessenta e seis) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, corrigido monetariamente na data do efetivo pagamento.**

O regime inicial de cumprimento da pena é o **FECHADO**.

Com fulcro no art. 312 e 387, § 1º, ambos do CPP, decreto a custódia preventiva dos acusados para assegurar a aplicação da lei penal e como garantia à ordem pública, em razão da elevada pena aplicada na sentença, que pode motivar a fuga, e em virtude dos péssimos antecedentes dos acusados, que demonstram a habitualidade na prática de roubos a banco.

Determino o perdimento dos celulares apreendidos nos itens 2 a 10, às fls. 572/573, e de 2 (dois) carregadores de Magal (fl. 572) em favor da União, nos termos do art. 91, II, b, do CP, bem como o perdimento, em favor da União, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) apreendidos em poder de PABLO ou RODRIGO DA ROCHA MAGALHÃES, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) apreendidos em poder de RUAN MURILO e de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) apreendidos em poder de FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (fls. 435/439). **Oficie-se ao BANPARÁ, com cópia dos comprovantes de depósito acostados às fls. 436/437.**

Expeçam-se os mandados de prisão e comunique-se a Polícia Federal.

Condene os réus ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado, lancem-se os nomes no rol dos culpados e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral correspondente.

Registre-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Belém, / /2014

ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO

Juiz Federal Titular da 4ª Vara